



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050816-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTUR DA NOVA POSTO DE SERVIÇOS LTDA, são agravados MOVIGÁS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GÁS LTDA, DELIO OLIVEIRA FISHER MENDES, ROGERIO CERQUEIRA SILVEIRA, BRUNO OLIVEIRA FISCHER MENDES e LUCAS OLIVEIRA FISCHER MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2050816-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista

Agravante: Fábio José Morgado Roman

Agravados: Movigás Prestação de Serviços de Gás Ltda e outros

Voto nº: 29.124

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício ao BACEN para averiguação acerca das transferências mencionadas sob os códigos indicados. Medida excepcional, ante os indícios apresentados pelo credor. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Henrique Maul Brásilio de Souza, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central, para que referida instituição esclareça para quem se destinaram as transferências efetuadas sob os códigos 605737000018755 e 603025000023164, constantes dos extratos da Conta-Corrente No. 132552-3, da Agência 2816-9, de titularidade do executado Bruno de Oliveira Fisher, no período de 07/02/2020 a 07/03/2021.

Sustenta o agravante a necessidade de tais esclarecimentos, ante provável desvio de faturamento e ocultação de bens. Demonstra a corriqueira transferência de valores vultuosos a

parentes e amigos bem como o depósito em conta poupança de valores menores a fim de se beneficiar da impenhorabilidade legal. Pleiteia o processamento do agravo e o provimento do recurso.

Ausente pedido de efeito ativo ou suspensivo, processe-se o recurso.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Excepcionalmente, entendo ser o caso de deferir a expedição de ofício nos moldes requeridos, inclusive, com o intuito de averiguar a ocorrência de eventual fraude contra credores, ante os indícios apresentados pelo credor.

As infrutíferas tentativas de constrição de bens mediante utilização dos métodos tradicionais justificam sua utilização.

Isso porque, a execução deve se realizar no interesse do credor, à luz do disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil.

Nesse compasso, a r. decisão agravada deve ser reformada nos termos acima expostos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator